



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10314.002316/2003-15  
**Recurso n°** 343.133 Voluntário  
**Acórdão n°** 3102-00.637 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de abril de 2010  
**Matéria** II/Classificação Fiscal  
**Recorrente** MRI DIAGNÓSTICO POR IMAGEM S/C LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Data do fato gerador: 29/08/2002


APARELHO DE USO MÉDICO DE DIAGNÓSTICO PARA MAMOGRAFIA

Aparelho de uso médico para diagnóstico para mamografia classifica-se na posição NCM/TEC 9022.14.11.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

  
Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente

  
Beatriz Veríssimo de Sena - Relatora

EDITADO EM: 20/05/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, José Fernandes do Nascimento, Celso Lopes Pereira Neto, Nanci Gama, Beatriz Veríssimo de Sena e Nilton Luiz Bartoli.

## Relatório

O presente auto de infração foi lavrado contra o contribuinte em epígrafe para exigência de imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, multas de ofício, multa do controle administrativo das importações, acrescido de juros de mora e correção monetária. O lançamento deve-se a erro de classificação de mercadoria desembaraçada pela Declaração de Importação nº 03/0774078-4, de 29/08/2002, consistente em aparelho de diagnóstico médico para realização de mamografia.

Ao realizar o despacho aduaneiro, o contribuinte classificou a mercadoria no código tarifário NCM/TEC 9022.14.90, com alíquotas de 0% para II e 4% para o IPI vinculado.

Amparada no processo de consulta fiscal nº 10314.002616/2003-13, a autoridade fiscal reclassificou a mercadoria para o código NCM/TEC 9022.14.11, com alíquotas de 14% para II e 5% para IPI.

Em impugnação, o contribuinte alegou, em síntese que a mercadoria deveria ser classificada na posição 9022.14.90, por ser aparelho digital. A posição NCM/TEC 9022.14.11 aplicaria-se somente a aparelhos de mamografia analógicos. Arguiu, ainda, a aplicação da isenção prevista no art. 4º da Lei nº 3.244/57 e no art. 187 do Regulamento Aduaneiro, uma vez que o aparelho importado não possui similar nacional. Por fim, argumentou no sentido de descabimento da multa ao controle administrativo das importações, porque a importação foi realizada com guia de importação.

Analisando a questão, a DRJ de São Paulo julgou parcialmente procedente a lide para afastar a multa ao controle administrativo das importações. Quanto à classificação fiscal e créditos tributários decorrentes, a DRJ manteve o lançamento por entender que a posição NCM/TEC 9022.14.11 não faria distinção entre aparelhos para mamografia analógicos e digitais.

O contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual reiterou, em síntese, os argumentos da impugnação.

É o relatório. Decido.

## Voto

Conselheira Beatriz Veríssimo de Sena, Relatora

O recurso voluntário preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade, motivo pelo qual o conheço.

É incontroverso que a mercadoria desembaraçada é aparelho de diagnóstico médico utilizado para diagnóstico de mamografia. A controvérsia reside em saber se, para a classificação fiscal indicada pela autoridade fiscal, o fato do aparelho ser do tipo analógico ou digital é determinante para o seu enquadramento.

Dispõe a posição NCM/TEC 9022.14.11, apontada como correta no auto de infração:

90.22	Aparelhos de raios X e aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluídos os aparelhos de radiografia ou de radioterapia, os tubos de raios X e outros dispositivos geradores de raios X, os geradores de tensão, as mesas de comando, as telas de visualização, as mesas, poltronas e suportes semelhantes para exame ou tratamento.	
9022.1	-Aparelhos de raios X, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluídos os aparelhos de radiografia ou de radioterapia:	
9022.12.00	--Aparelhos de tomografia computadorizada	5
9022.13	--Outros, para odontologia	
9022.13.1	De diagnóstico	
9022.13.11	De tomadas maxilares panorâmicas	5
9022.13.19	Outros	5
9022.13.90	Outros	5
9022.14	--Outros, para usos médicos, cirúrgicos ou veterinários	
9022.14.1	De diagnóstico	
9022.14.11	Para mamografia	5

Conforme se depreende da transcrição da posição NCM 9022.14.11, a TIPI não faz distinção entre aparelhos de diagnóstico médico para mamografia do tipo digital ou analógico. A descrição, pelo contrário, é incisiva quanto ao enquadramento dos aparelhos de mamografia. Correto, portanto, o auto de infração.

Quanto à aplicação da isenção fiscal prevista no art. 4º da Lei nº 3.244/57 e no art. 187 do Regulamento Aduaneiro, a mesma deve ser deferida, quando for o caso, pela autoridade competente do Poder Executivo. Para o aparelho em análise, não há norma específica concedendo a isenção argüida. Por outro lado, a isenção não pode ser deferida em sede de processo administrativo fiscal.

Pelo exposto, **nego provimento ao recurso voluntário.**

  
Beatriz Veríssimo de Sena